

PARECER sobre a proposta do Professor MARCILIO DE LACERDA, apresentada em reunião do Conselho Nacional do Ensino, suggerindo uma nova seriação das materias do curso juridico.

Tendo o professor Marcilio de Lacerda proposto, na ultima reunião do Conselho Nacional de Ensino, uma nova seriação das disciplinas do curso juridico, bem assim a criação de outras cadeiras, e, consultada a respeito a Congregação desta Faculdade, vimos, pela mesma incumbidos, emittir o nosso parecer sobre a alludida proposta.

Depois de uma critica entre sarcastica e veemente á orientação a que se cingiu a ultima reforma, no tocante ao plano de estudos nas Faculdades de Direito, elle conclue reconhecendo que taes estudos escaparam a uma "distribuição criteriosa", não se subordinaram a uma certa "hierarchia scientifica", de modo que pudesse o estudante "ir gradativamente adquirindo conhecimentos de accordo com o desdobramento logico dos mesmos." E, então, para attender áquellas razões de ordem pedagogica, apresentou a seguinte seriação, sobre a qual assegura que favoravelmente se teriam manifesta-

do as maiores auctoridades no assumpto, e que tomaram parte nas deliberações do Congresso de Ensino Superior, realizado na Capital da Republica, em 1927.

PRIMEIRO ANNO — 1) — Introducção ás Sciencias Juridicas e Sociaes; 2) — Economia Politica; 3) — Direito Romano; 4) — Direito Publico Geral.

SEGUNDO ANNO — 1) — Direito Constitucional; 2) — Sciencias das Finanças e Legislação Financeira; 3) — Direito Civil; 4) — Direito Penal.

TERCEIRO ANNO — 1) — Direito Internacional Publico; 2) — Direito Civil; 3) — Direito Penal; 4) — Direito Commercial.

QUARTO ANNO — 1) — Direito Civil; 2) — Direito Commercial; 3) — Processo Civil e Commercial; 4) — Direito Industrial e Legislação Operaria; 5) — Medicina Legal e Hygiene Publica.

QUINTO ANNO — 1) — Direito Internacio-
nal Privado; 2) — Direito Administrativo e Sciencia da Administração; 3) — Processo Civil e Commercial; 4) — Processo Criminal, inclusive o Militar.

Estabelecendo-se um confronto entre esta se-
riação e a do Dec. 16.782-A, de 13 de Janeiro de
1925, verifica-se que a Economia Politica deverá
passar do 5.º para o 1.º anno; que neste vem uma
cadeira de "Introducção ás Sciencias Juridicas e
Sociaes", e outra de Direito Publico Geral", pas-
sando o Direito Constitucional para o 2.º anno, em
que tambem figura uma nova cadeira, a de Sciencia
das Finanças e Legislação Financeira. O ensi-
no do Direito Administrativo e da Sciencia da Ad-
ministração, actualmente no 2.º anno, volta, como

era d'antes, ao 5.º, com o Direito Internacional Privado, ficando no lugar deste, no 4.º anno, outra disciplina por crear-se — a do Direito Industrial e Legislação Operaria. O Direito Internacional Publico fica no 3.º anno, e supprime-se a Philosophia do Direito, fóra outros detalhes de importancia secundaria.

Não ha duvida de que, na seriação actualmente em vigor, além de materias de indiscutivel alcance cultural, que foram omittidas, e da criação de uma cadeira desnecessaria, a do Direito Penal Militar, recentemente extincta, não prevaleceu um rigoroso espirito de systematização pedagogica, ou antes, de interdependencia logica das materias do Curso, culminando semelhante falha com o deslocamento da cadeira de Economia Politica e Sciencia das Finanças do 2.º para o 5.º anno.

Em parecer que li perante esta Congregação e em voto fundamentado do Professor Joaquim Amazonas, em Novembro de 1922, ambos pleiteámos não só que a Sciencia das Finanças se constituísse em cadeira á parte, como propuzemos passasse a Economia Politica para o 1.º anno.

O argumento em favor desta suggestão é que os phenomenos economicos, constituindo a base organica da vida de um povo, ou como o definiu o professor A. Loria — *o subsolo do mundo social*, é o primeiro que, na historia das sociedades, mais intimamente se entrelaça com a mecanica do Direito.

De parte considerações outras articuladas no parecer a que me refiro, basta ter em vista o papel que respresenta o facto economico na civilização contemporanea, em que elle cada dia se vae tornando o grande factor das transformações profundas

que se vêem operando na estrutura multiseccular das instituições jurídicas.

Tambem não foi acertado que o Direito Internacional Privado passasse a ser ensinado antes do estudo do Direito Internacional Publico; podem ser considerados como disciplinas autonomas, mas o primeiro assenta sobre principios inherentes á constituição doutrinaria do segundo.

Quanto ao Direito Publico Geral, elle póde com o Direito Constitucional formar uma só materia; aliás, não ha professor de Direito Constitucional que deixe de pôr os seus alumnos em contacto, logo no inicio do curso, com as principaes theorias sobre a origem, as formas evolucionaes, a engrenagem juridica e politica do Estado. Poder-se-ia admittir, a titulo de especialização, o ensino do Direito Publico Geral, e ainda o da Sciencia Politica, mas, em um regimen universitario que, infelizmente, longe estamos de attingir.

Divergimos tambem quanto ao regresso da cadeira de Direito Administrativo e da Sciencia da Administração do 2.º para o 5.º anno. Fomos nós que suggerimos ao governo fosse ella transferida para o 2.º anno, baseando-nos na seguinte argumentação:

Sendo o Direito Constitucional leccionado no 1.º anno e tendo-se em vista as relações intimas entre os dois, seria conveniente que não se distanciassem tanto. Esses dois ramos do jurismo de facto se approximam de tal modo que os publicistas allemaes fizeram de ambos as duas divisões geraes do Direito Publico no sentido restricto, isto é, do "Staatsrecht", e na Inglaterra, onde o Parlamento exerce sobre a vida administrativa do Estado uma acção absorvente, não se comprehende Administra-

ção distincta da Constituição, ou antes, o Direito Administrativo está como que encravado no Direito Constitucional, segundo observa Arangio Ruiz em suas *Inst. de diritto costituzionale*, p. 87.

Se o Direito Administrativo é em outros países encarado como uma disciplina autonoma, nem por isso deixa de reflectir os principios fundamentaes em que se apoia o Direito Constitucional. Um e outro não passam de aspectos differenciaes, connexos, do Direito Publico, são bifurcações do mesmo tronco, e para que se tenha uma idéa de quanto procuram os juristas distinguil-os, mas nunca separal-os, reproduzimos da obra acima citada (p. 135) do professor italiano, os seguintes topicos:

“Para uns o Direito Constitucional está para o Direito Administrativo na mesma relação em que se encontra o Direito formal e o Direito substancial, porque o Direito Administrativo especifica, concretiza, converte em actos os principios do Direito Constitucional. Outros dizem que o Direito Constitucional comprehende a função legislativa, o Direito Administrativo, a função executiva; outros, que o Direito Constitucional estuda a estatica, isto é, o equilibrio dos corpos estadaes, ao passo que o Direito Administrativo estuda a dynamica, isto é, o movimento.”

Sem entrar na analyse desses confrontos, alguns dos quaes despídos de senso logico, o que é evidente é que o alumno, após o estudo do Direito Constitucional, no 1.º anno, onde o incluimos, apropriar-se-á muito mais facilmente do conhecimento de uma disciplina vinculada áquella pela identidade de principios e affinidade juridica dos seus institutos.

Como professor da materia, tenho, em quatro

annos de exercicio, verificado praticamente quanto foi acertada a sua inclusão no segundo anno do Curso.

A proposta ora em discussão expõe-se neste ponto á critica que faz á ultima reforma de ensino, não respeitando a correlação que naturalmente resalta entre aquellas duas disciplinas, como tambem cae no mesmo illogismo prescrevendo o ensino da Sciencia das Finanças e da Legislação Financeira, antes do estudo do Direito Administrativo e da Sciencia da Administração. Se bem que mergulhem ellas as suas raizes na Sciencia Economica, são materias intimamente entrelaçadas com as duas ultimas, ou por outra, assentam nestas toda a sua textura juridica e technica.

Não se justifica tambem a suppressão da cadeira de Philosophia do Direito, tanto mais em face do criterio methodologico defendido pela Proposta: seria infringir o proprio preceito da "hierarchia scientifica", por ella invocado, privando o ensino dos differentes ramos de uma sciencia, e, em extremo, complexa, como é a sciencia juridica, de uma synthese ultima não só coordenadora das generalizações que aquella presuppõe, mas, ainda, que viesse integrar o facto juridico á dinamica da vida universal.

Talvez pretenda preencher essa lacuna com uma "Introduccão ás Sciencias Juridicas e Sociaes". Mas, além de apparecer esta logo no limiar do curso, longe está de substituir a philosophia juridica que se dilata em horizontes mais vastos, apprehendendo o Direito nas suas origens remotas, no seu evoluer por impulsos instinctivos da consciencia collectiva, crystallizando-se em textos, ou emergindo como um grande apostolado, como radiosa

visão de um mundo novo, do velho arcabouço de crenças tradicionaes, do choque de preconceitos, de interesses, de ideaes, que estimula e renova o rythmo das civilisações.

Por outro lado, essa "Introducção ás Sciencias Juridicas e Sociaes" não é outra cousa que a *Encyclopedia Juridica* (ver em Filomusi Guelfi, *Encyclopedia Giuridica*, p. 168, nota 1) a respeito da qual já esta Congregação se pronunciou desfavoravelmente, quando aqui se discutiu o plano da ultima reforma, isto em Novembro de 1922.

Relator do parecer que nos fôra solicitado pelo Governo da Republica sobre outro da Faculdade de Direito de S. Paulo, que insinuava a possibilidade de restaurar-se a cadeira de *Encyclopedia Juridica*, fiz sentir que, como parte propedeutica do curso juridico, estava ella em franca decadencia, bastando consultar, para se ter certeza desta affirmativa, os primeiros capitulos do *Cours de théorie générale du Droit* de Korknow que sobre o assumpto nos offerece minucioso e interessante estudo historico e bibliographico.

Ainda que a *Encyclopedia Juridica* ou uma *Introducção das Sciencias Juridicas* se reduzisse a um exposto summario do Direito, a amplitude a que chegou cada um dos ramos da sciencia juridica é de molde a embarçar a execução de uma obra didactica adequada á educação inicial dos discentes nos dominios do jurismo.

E' verdade que Filomusi Guelfi, um dos raros adeptos da *Encyclopedia Juridica*, como parte propedeutica do Curso, exige, para que esta se constitua em "synthese organica de direito", trez elementos: — o elemento philosophico, o elemento his-

torico e o elemento dogmatico ou do direito vigente.

Pelo que, o ensino da Encyclopedia ou de uma Introduccão das Sciencias Juridicas abrangeria, pois, principios de philosophia geral, e do direito, ensinamentos de historia, e ainda teria de percorrer, mesmo de relance, o campo do Direito Publico e do Direito Privado, através das suas ramificações, como sejam o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Penal, o Processual, o Internacional, Publico e Privado, o Civil e Commercial, e ainda as sciencias em immediata correlação com a sciencia juridica, entre ellas, a Sciencia da Administração, a Sciencia Financeira, a Sciencia Penitenciaria, a Medicina Publica, etc.

E além das Sciencias Juridicas, ainda ha as *sciencias sociaes* que não se confundem com aquellas: a Sociologia Geral, a Politica, a Sciencia Economica, a Sciencia dos Costumes, sem falar na Ethnologia, na Sciencia das religiões, na psychologia social e outras a que não é inteiramente extranho o culto do Direito.

Mesmo em extremo synthetica, essa *Introduccão* assumiria proporções desmedidas, além do alcance da mentalidade dos alumnos.

Referindo-se á Encyclopedia Juridica e á Theoria Geral do Direito, outra disciplina pela qual se pretende substituir o ensino da Philosophia do Direito, observa Cosentini, eminente jurista e sociologo italiano, que, por mais alto que se elevem nas suas generalizações, não podem ellas afastar-se do exame do direito positivo, não podem estudar, como a philosophia do direito, o phenomeno juridico em connexão e em funcção dos outros phenomenos sociaes, não podem examinar o direito na

totalidade das suas relações, não podem elevar-se ao estudo daquellas idealidades transformadoras e renovadoras do direito. (*Filosofia del Diritto*, p. 19, 1914).

Para nos valermos de uma imagem de Carmignani, applicada á Encyclopedia ou antes, á Introdução das Sciencias Juridicas e tambem Sociaes, *la lanterna magica per la quale si fa passare a piacimento or l'una or l'altra specie di diritto* apenas consegue surprehender em vagos relevos o mundo juridico e as suas multiplas e complexas manifestações.

Em conclusão, rejeitamos a Proposta, já porque nenhuma vantagem de ordem pedagogica offerece, de maneira a compensar os inconvenientes ou falhas do actual plano de ensino, como, sobretudo, porque uma nova alteração na ordem das materias ensinadas viria trazer ainda mais confusão na nossa vida escolar, sempre á mercê de *innovações* que nada renovam.

Se tivéssemos de suggerir ao Governo Federal uma alteração no Curso Juridico, seria não só no sentido de manter a seriação proposta por esta Faculdade em 1922, como especialmente de crear, além das cadeiras de Sciencia das Finanças e de Direito Industrial e Legislação Operaria, a de Anthropologia e Physio-psychologia (conhecimentos geraes), a de Sociologia, hoje adoptada não só nos cursos secundarios, mas em todas as Escolas Normaes dos Estados Unidos (ver F. W. Roman, *La Place de la Sociologie dans l'Éducation aux États-Unis*); de Historia do Direito em particular do Direito Brasileiro, e ainda a de Hygiene Publica, ou antes,

de Medicina Social, que tem accepção mais lata, mantida, porém, a cadeira de Medicina Legal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife,
30 de Junho de 1930.

Prof. Joaquim Pimenta (Relator).
Dr. Hersilio de Souza.
Dr. Joaquim Amazonas.

